





# JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1505.01/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO – MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 – SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

## RECORRENTE:

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, com sede social na Rua Vereador Joaquim Costa, n° 1405, Galpão 7, no bairro/distrito Campina Verde, no município de Contagem/MG, CEP: 32.150-240, neste ato representada pelos procuradores, Sra. Elaine de Aguir Vilasboas, CPF n° 213.184.138-85 e Sr. Danilo Zachari, CPF n° 295.141.458-79.

#### RECORRIDA:

SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 08.675.394/0001-90, com sede social na Rua Professor Mario Ramos, n° 20, bairro: Bongi, no município de Recife/PE, CEP 50.751-430, neste ato representada pelo Sr. Felipe Andrade Gama de Oliveira, inscrito no CPF de n° 038.517204-40, na condição de representante legal.

# 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA questionada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, referente ao item/lote 10 – Ultrassom Geral.

### 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentes







levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da imparcialidade, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

## 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao item 10 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1505.01/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 10 DE JULHO DE 2024.

Ana Pula Praciano Teixeira Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE